DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9840/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23218/2012
PROTOCOLO	:	1266713
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 83/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	ADROAL E. CARNEIRO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DE BODOQUENA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 144.600,06
VIGÊNCIA	:	14.2.2012 a 31.12.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA SEGUNDA FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2012, em que são partes o *Município de Bodoquena/MS* e *Adroal E. Carneiro - ME*, firmado em 14.2.2012, com base no resultado do Pregão Presencial nº 23/2012.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 83/2012 (peça nº 23) já foram julgados por meio da DECISÃO SINGULAR nº DSG–G.RC-548/2013 (peça nº 28), cuja decisão foi pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do certame, com fundamento no artigo 311, inciso I, c.c artigo 312, inciso I, 1ª parte, do RITC/MS nº 57/2006.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre representante, opina pela legalidade e regularidade da execução

financeira do Contrato Administrativo nº 83/2012, conforme parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-12793/2013 (peça nº 35).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 23/2012, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 10.520/2002 bem como da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e a formalização do Contrato Administrativo nº 83/2012, firmado em 14.2.2012, no valor de R$ 144.600,06, encontra-se regular.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários, conforme faz prova as Notas de Empenho nº 537, de 14.2.2012, no valor de R$ 84.234,80 e nº 538, de mesma data, no valor de 60.365,26 acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1].

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

A execução financeira do Contrato ora analisada restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 144.600,06
Valor inicial empenhado	R$ 144.600,06
Despesa liquidada	R$ 53.674,70
Pagamentos efetuados	R$ 53.674,70
Anulação de empenho	R$ 90.925,36 (-)
Saldo final da execução	0,00

[1] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Nesse passo temos que do valor contratado e empenhado, qual seja, R$ 144.600,06 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos reais e seis centavos), foi liquidado e pago o montante de R$ 53.674,70 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), tendo sido este o valor total da execução. A diferença de R$ 90.925,36 (noventa mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) foi anulada e revertida a orçamento por não ter sido utilizada.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos e com fundamento no art. 13, V[2], c.c o artigo 301[3] da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, e acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2012, firmado em 14.2.2012, entre o *Município de Bodoquena/MS* e *Adroal E. Carneiro - ME*, com fundamento no art. 311, inciso II[4] e art. 312, I, *segunda parte*[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[2] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que neles atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[3] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

[4] **Art. 311.** [...]
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[5] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;